

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Filomeno de Moraes Filho; Luiz Alberto Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-131-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 25 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A COTA DAS CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO NOS PARTIDOS POLÍTICOS, SOB A LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO, de autoria de Rodrigo Goldschmidt e Viviane da Silva Ferreira, tem por objetivo discorrer sobre a discriminação que as mulheres sofrem dentro dos partidos políticos, constatando que sua inclusão muitas vezes se limita ao preenchimento de cotas eleitorais. Os autores empregam método dedutivo em pesquisa qualitativa para examinar a eficácia da Lei nº 9.504/1997 e a aplicação do Direito da Antidiscriminação no âmbito eleitoral. Verificam que, apesar da previsão legal de 30% de candidaturas femininas, muitas mulheres participam apenas para “fazer volume”, sem apoio efetivo, e concluem que a fragilidade reside na falta de fiscalização e na pouca rigidez da norma, defendendo impugnação de listas partidárias que

concluem que tais correntes ideológicas contribuem substancialmente para o aumento dessa forma de violência e defendem políticas públicas que assegurem igualdade de gênero e abandonem discursos de neutralidade.

O artigo BRASIL E NEPAL: ESTUDO COMPARADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, compara a autonomia municipal nas constituições brasileira e nepalesa. Por meio de método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, examina federações binária versus trinária, simétrica versus assimétrica, e aplica uma taxonomia quártupla (administrativa, política, organizacional, legislativa e financeira). Concluem que tanto o Brasil (pioneiro em reconhecer o município como ente federativo) quanto o Nepal (nova Constituição de 2015) oferecem lições sobre federalismo descentralizado.

O artigo O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E A AUTONOMIA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, examina o princípio da simetria constitucional e sua aplicação pelos tribunais brasileiros. Com método dedutivo e pesquisa bibliográfica, analisam a simetria em cotejo com a autonomia municipal, defendendo seu uso adequado para proteger dimensões organizacionais e legislativas locais.

O artigo COMPLIANCE RELIGIOSO: INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, ÉTICA E LIBERDADE DE CRENÇA EM UM MUNDO PLURALISTA, de autoria de Clodomiro José Bannwart Júnior, Priscila Aparecida da Silva e Lucas Mendonça Trevisan, propõe o conceito de Compliance Religioso para lidar com a instrumentalização política da fé. As autoras analisam a diversidade religiosa brasileira, os riscos de discursos excludentes e exemplos históricos de uso político da religião. Definem Compliance Religioso como conjunto de normas e práticas para promover ética, transparência e responsabilidade institucional, garantindo o equilíbrio entre liberdade de crença e democracia pluralista.

advocacy e da participação cidadã na construção de políticas públicas brasileiras. Com base no Advocacy Coalition Framework (ACF) e em abordagem jurídico-administrativa, discute fundamentos constitucionais, atores do advocacy, casos práticos e desafios como judicialização, desigualdade de acesso e desinformação. Conclui que o fortalecimento desses mecanismos depende da institucionalização jurídica, do fomento à cultura democrática e do combate às assimetrias estruturais.

O artigo CONCEPÇÕES DEMOCRÁTICAS EM SCHUMPETER E DAHL: UMA ANÁLISE FRENTE AOS CONCEITOS DE AUTONOMIA E CONFLITOS SOCIAIS, de autoria de Leandra Barros Silva Parente e Rafiza Soares Teixeira Nunes, analisa as teorias democráticas de Joseph Schumpeter (modelo elitista) e Robert Dahl (poliarquia), ressignificando os conceitos de conflito e autonomia. Com pesquisa bibliográfica investigativa, destacam como esses teóricos inovaram o entendimento da democracia contemporânea, rompendo com o modelo clássico.

O artigo DEMOCRACIA COMO POLÍTICA PÚBLICA: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE A PARTIR DE DUAS VIDAS CONTRAPOSTAS, de autoria de Mario César da Silva Andrade, defende uma política pública de memória para destacar atores do Golpe de 1964 (General Olímpio Mourão Filho e Clodesmidt Riani). Baseado em pesquisa qualitativa crítico-reflexiva, conclui que a recuperação comparativa desses perfis fortalece valores democráticos e justifica a institucionalização da memória histórica.

O artigo DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS EM DEMOCRACIA? A MILITÂNCIA E O FALSO PARADOXO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, de autoria de Vinicius Consoli Ireno Franco e João Pedro Felipe Godoi, questiona o paradoxo da democracia militante que exclui inimigos da participação. Usando método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, demonstra que a exclusão já está presente na gênese da democracia representativa e que medidas de defesa do regime coincidem com sua história fundante.

Oro, analisa como o capital cooptou as lutas de grupos marginalizados (negros, feministas, LGBTQIAPN+), tornando-as ilusórias. Com abordagem exploratória e pesquisa em fontes específicas, expõem a manipulação das conquistas por elites econômicas, mantendo estruturas de exploração.

O artigo **ESFERA PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA MODERNIDADE PERIFÉRICA**, de autoria de Andre Leonardo De Almeida, discute a construção de uma esfera pública democrática no contexto brasileiro periférico. Baseado em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de práticas sociais, propõe orçamentos participativos, conselhos populares e inclusão digital para ampliar vozes marginalizadas e valorizar a pluralidade cultural.

O artigo **ESTADO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE À DESIGUALDADE E À PRECARIZAÇÃO**, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, repensa a articulação entre Estado de Direito, Direitos Humanos e políticas públicas anticrise social. Com pesquisa bibliográfica e referência a Gargarella, defende instituições procedimentais que assegurem o devido processo legal e ampla participação popular.

O artigo **ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: RESQUÍCIOS AUTORITÁRIOS E AS AMEAÇAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA**, de autoria de Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves, examina estruturas autoritárias remanescentes da Ditadura (1964–1985). Com abordagem qualitativa interdisciplinar e análise documental, discutem a revogação tardia da Lei de Segurança Nacional, retórica moderadora das Forças Armadas, tentativa de golpe em 2023 e projetos de nova anistia, defendendo memória histórica e educação política.

O artigo **NEOLIBERALISMO: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS À SOCIEDADE BRASILEIRA COM A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA**

qualitativa exploratória e método hermenêutico-dialético, mostram que integrar múltiplas fontes normativas e mecanismos de participação amplia possibilidades democráticas.

O artigo SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O RECALL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, de autoria de Jean de Melo Vaz, discute a implementação do recall no Brasil como meio de aproximar representantes e representados. Aplicando método jurídico-sociológico e dedutivo em revisão documental, defendem o recall como reforço à inclusão popular e à representatividade política.

O artigo UM ENSAIO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA DEMOCRACIA: A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ROBERT DAHL, de autoria de Alexander Fabiano Ribeiro Santos, propõe acrescentar uma dimensão normativa à teoria de Dahl. Com abordagem indutiva, apresenta cinco garantias adicionais (alternância real, igualdade subjetiva, direitos fundamentais, freios e contrapesos e tribunais constitucionais) como pré-condições para avaliar qualitativamente a democracia contemporânea.

O artigo ESFERA PÚBLICA HABERMASIANA: DESENVOLVIMENTO À ERA DAS FAKE NEWS, de autoria de Igor Moraes Guazzelli e Rubens Beçak, analisa a evolução da esfera pública segundo Habermas e o impacto das fake news na democracia deliberativa. Com estudo qualitativo explicativo e revisão bibliográfica, avaliam a conformação da esfera pública antes e depois do fenômeno, concluindo que as fake news viciam o espaço de debate.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E A AUTONOMIA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

THE PRINCIPLE OF SYMMETRY AND MUNICIPAL AUTONOMY IN THE BRAZILIAN FEDERATION

Giovani da Silva Corralo ¹

Luca Rossato Laimer ²

Fernando Blum ³

Resumo

Este artigo explora a aplicação do princípio da simetria constitucional e os seus efeitos na autonomia municipal, sobretudo com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais de justiça dos estados. Utiliza-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental. Para alcançar os objetivos propostos, o primeiro capítulo versa sobre as características da Federação brasileira, especialmente quanto à simetria ou assimetria constitucional, sem deixar de lado os demais aspectos do federalismo nacional – federação centrípeta, trinária, de cooperação e formada por desagregação. Na sequência, compreende-se o alcance normativo do princípio da simetria a partir da sua utilização pelos tribunais pátrios e da teoria constitucional, o que requer um diálogo com as normas constitucionais de repetição obrigatória ou de mera imitação. Por fim, o princípio da simetria é confrontado com a autonomia municipal. A meta é apresentar os contornos teóricos do princípio da simetria em cotejo com a análise crítica da sua aplicação jurisprudencial. Resguardar a autonomia local, especialmente as suas dimensões organizacionais e legislativas, é um passo importante para melhorar a funcionalidade da Federação brasileira, mas isso é inconcebível sem um uso adequado do princípio da simetria constitucional.

Palavras-chave: Federalismo, Federação, Princípio da simetria, Autonomia municipal, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the application of the principle of constitutional symmetry and its

along with bibliographic and documentary research. To achieve the proposed objectives, the first chapter discusses the characteristics of the Brazilian Federation, especially in relation to constitutional symmetry or asymmetry, while also considering the other aspects of national federalism – a centripetal, trinomial, cooperative federation, formed by disaggregation. Subsequently, the normative scope of the principle of symmetry is analyzed from the perspective of constitutional theory and its application by Brazilian courts, which requires a dialogue with constitutional norms of mandatory repetition or mere imitation. Finally, the principle of symmetry is confronted with municipal autonomy. The goal is to delineate the theoretical contours of the principle of symmetry in contrast with a critical analysis of its jurisprudential application. Safeguarding local autonomy, especially its organizational and legislative dimensions, is an important step toward enhancing the functionality of the Brazilian Federation; however, this is inconceivable without a proper use of the principle of constitutional symmetry.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federalism, Federation, Principle of symmetry, Municipal autonomy, Brazilian federal supreme court

1 Introdução

Este artigo tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da simetria constitucional, notadamente no que tange à sua utilização pelos tribunais pátrios, e os seus reflexos na autonomia municipal. Adiante-se, porém, que não será uma análise isenta ou meramente descritiva; espera-se, com ela, expor as fragilidades do modelo decisório baseado no princípio da simetria, bem como os seus impactos nocivos no federalismo nacional. Utiliza-se, para tanto, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental.

Para alcançar os fins propostos, o trabalho se divide em três capítulos. No primeiro, abordam-se o desenvolvimento e as características da Federação brasileira (simétrica, trinária, centrípeta, cooperativa e formada por desagregação), o que impõe uma análise prévia dos conceitos de federalismo e federação, que não se identificam. No segundo, o foco recai sobre o alcance normativo do princípio da simetria, examinado à luz da teoria constitucional e da jurisprudência brasileira, mantendo-se um diálogo necessário com as normas constitucionais de repetição obrigatória e de mera imitação. No terceiro e último, o princípio da simetria é colocado diante da autonomia municipal, vista sob o prisma de uma taxonomia quántupla, a abranger as autonomias administrativa, política, financeira, legislativa e organizacional.

Se, de um lado, existe um princípio de simetria na Federação brasileira, que conduz à ideia de uniformização das regras constitucionais federais e estaduais no âmbito municipal, de outro, não se pode perder de vista que a estrutura e a funcionalidade da República Federativa do Brasil dependem do resguardo da autonomia local, em especial da legislativa e da auto-organizatória. Daí a proposta desta pesquisa: analisar criticamente o princípio da simetria e viabilizar que seja interpretado em conformidade com os preceitos básicos do federalismo e com a autonomia municipal. Avante, pois!

2 O federalismo e a Federação brasileira

A alusão ao federalismo e à federação, na epígrafe deste capítulo, não revela uma redundância. Se se desmembrou a noção comum a que esses conceitos remetem o leitor, é porque, para além dos pontos de encontro, traduzem objetos essencialmente distintos. Apesar disso, ainda há, como bem assinala Lucio Levi (1998, p. 475), certa confusão de significados, o que demanda, inicialmente, um esforço para desfazê-la.

O federalismo, como conjunto de valores, representa uma visão global da sociedade em que se busca a unidade na diversidade (Croisat, 1992, p. 15; Levi, 1998, p. 475). Enquanto

ideal, é suscetível de realizar-se em diferentes contextos históricos, geográficos e econômicos e sob formas diversas. Uma dessas formas – a par das confederações e das ligas, por exemplo – é a federação, que não é senão o federalismo tomado em seu aspecto institucional e reduzido à teoria do Estado federal (Levi, 1998, p. 475). Etimologicamente, a palavra federação tem origem no vocábulo latino *foedus*, *foederis*, isto é, pacto ou aliança. Logo, o Estado federal se caracteriza pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia federativa (Silva, 2016, p. 101) e se constitui, no feliz dizer de Montesquieu (1996, p. 141), numa sociedade de sociedades.

Desse modo, o Estado federal (ou federação)¹ diverge fundamentalmente, por um lado, do Estado unitário. Ao passo que este se apresenta como uma forma de Estado na qual só existe um centro produtor de decisões (Moraes, 2022, p. 339), aquele tem por pressuposto a pluralidade de centros decisórios. No primeiro, todos os componentes da associação encontram-se no mesmo patamar hierárquico; no segundo, se porventura o poder central, para fins de administração, criar entidades desconcentradas, estas lhe serão subordinadas (Tavares, 2022, p. 380-388). Nesse caso, será mesmo o grau de descentralização que diferenciará o Estado unitário meramente descentralizado do Estado federal. Por outro lado, difere também da confederação, que se acha mais avançada na escala da descentralização; trata-se de aplicação do federalismo em que cada corpo político conserva a sua soberania e se atrela aos demais por meio de um tratado internacional dissolúvel (Moraes, 2022, p. 339; Velloso, 1992, p. 5).

Assim, para situá-lo geograficamente, pode-se afirmar que o Estado federal está a meio caminho entre o Estado unitário e a confederação. Nele coexistem os princípios unitário e federativo, porque ele é, a um só tempo, um único Estado, dotado de soberania – o que o distingue da confederação –, e uma associação de estados, os quais participam na vontade federal e gozam de autonomia, quer dizer, são livres para andar no campo a eles deixado pela Constituição do Estado federal – o que o distingue do Estado unitário (Ferreira Filho, 2012, p. 101-105; Silva, 2016, p. 102-103; Velloso, 1992, p. 3).

A federação, portanto, constitui uma realidade vivida no equilíbrio tensional entre dois elementos: centralização e desconcentração. Esses dois elementos obedecem àquela forma especial de dialética que Miguel Reale (2002, p. 67) denominou dialética de implicação-polaridade, ou de complementaridade: centralização e desconcentração se correlacionam na

¹ Alguns autores, como Kelsen (1998, p. 453), distinguem federação e Estado federal. Essa distinção, contudo, deve-se mais a um rigor acadêmico do que a uma efetiva diferença entre os conceitos, que, muitas vezes, na prática, confundem-se (Corralo, 2022, p. 141). Por isso, as expressões são utilizadas aqui como sinônimas.

federação de tal maneira que cada uma delas se mantém irredutível à outra (polaridade) mas se exigindo mutuamente (implicação).

Afora isso, o Estado federal, cimentado em princípios como o democrático, o republicano, o da subsidiariedade, o do pluralismo, o da descentralização, o da liberdade e o do Estado de Direito (Corralo, 2006, p. 153-173), possui, tipicamente, as seguintes características: a existência de uma Constituição Federal escrita e de um Tribunal Constitucional encarregado de resguardá-la; a repartição de competências previstas constitucionalmente; a consequente autonomia dos estados federados e a sua representação no Legislativo central; a indissolubilidade; e a previsão da intervenção federal para preservação dos vínculos federativos (Moraes, 2022, p. 340; Tavares, 2022, p. 391-392).

No que concerne à gênese do federalismo e do Estado federal, não há dúvida de que remonta à Constituição norte-americana (Dallari, 2011, p. 252; Silva, 2016, p. 101; Velloso, 1992, p. 1). Na verdade, mais precisamente, os ideais federalistas já estavam presentes desde 1776, quando as Treze Colônias britânicas na América se declararam independentes e passaram a constituir, cada uma delas, Estados soberanos, organizados, inicialmente, numa confederação. Somente mais tarde, com a promulgação da Constituição, em 1787, e a sua ratificação, em 1788, converteu-se a confederação em federação: os antigos Estados confederados abandonaram sua soberania, conservando, no entanto, sua autonomia, e submeteram-se a um governo comum, dando origem aos Estados Unidos da América, a primeira federação da história (Mendes; Branco, 2022, p. 442).

Tímido, durante esse processo, foi o influxo dos *Federalist Papers*,² um conjunto de artigos publicados na imprensa americana, entre 1787 e 1788, com o objetivo de explicar a importância da nova Constituição e a necessidade de sua ratificação. Posteriormente, no entanto, reunidos em um único volume, os ensaios se tornaram uma referência básica para o estudo da Constituição americana (Dallari, 2011, p. 253-254). Mais do que isso, fundamentaram a concepção moderna do federalismo e assentaram as bases para a construção de vários Estados federais, inclusive o Brasil. Não se pode olvidar a tremenda influência que os Artigos Federalistas e a experiência americana como um todo exerceram sobre os republicanos brasileiros (Lima, 2011, p. 132-135).

A tradição federalista brasileira foi inaugurada já na Primeira República, com a Constituição de 1891. Antes disso, sob a égide da Constituição imperial de 1824, adotava-se a forma unitária, centrada na figura do imperador. É verdade que a Federação brasileira não se

² Assinados todos com o pseudônimo *Publius*, os artigos foram escritos por John Jay, James Madison e Alexander Hamilton, todos participantes da Convenção de 1787, que pariu a Constituição.

formou naturalmente, como a americana, mas foi “outorgada”. As antigas províncias não se reuniram de fato, pois nunca estiveram separadas; eram órgãos do Império unitário e souberam da federação por telegrama (Torres, 2017, p. 29). Daí falar-se, no caso do Brasil, em federalismo por desagregação (ou segregação). Ao contrário da Federação norte-americana, que se formou por agregação (reunião de Estados soberanos e independentes), a brasileira teve origem na descentralização de um Estado unitário (Ramos, 2000, p. 46-47). De qualquer forma, como a tradição do federalismo ainda estava fincando raízes, a federação ficou como que no papel, havendo uso e abuso da intervenção federal nos novos estados (Tavares, 2022, p. 394).

Não foi outra a tônica da Era Vargas. Nesse período, a autonomia estadual, que a Constituição de 1934 buscou resguardar, foi completamente ceifada pela “Polaca”, de 1937, de inspiração fascista, que instaurou um regime de intervenção permanente nos estados, com interventores indicados por pelo presidente Getúlio. Embora o texto normativo mencionasse a forma federal, não passava de um federalismo nominal (Horta, 1969, p. 47).

Também a Constituição democrática de 1946, que deu à Federação um considerável alento, não teve tempo para consolidar-se, não obstante tenha conseguido firmar um respeitável pacto federativo. Duas décadas depois, já em tempos de ditadura, a Constituição de 1967 e a Emenda n. 1, de 1969, ambas de caráter autoritário, adiaram o sonho federalista.

Em resumo, as Constituições de 1891, 1934 e 1946, dentro de seus respectivos contextos históricos, avançaram na implementação de um verdadeiro Estado federal no Brasil. Mas foi apenas em 1988, com o advento da Constituição Cidadã, que o país mergulhou de vez no federalismo e adquiriu as feições atuais, compondo-se numa federação trinária, simétrica, cooperativa, centrípeta e formada por desagregação. É trínaria, por se tratar de uma federação de três níveis, tendo o constituinte, já no art. 1.º do Texto Maior, alçado o município à condição de integrante do pacto federativo, ao lado da União, dos estados e do Distrito Federal (Corralo, 2022, p. 164);³ centrípeta em decorrência da forte concentração de recursos e competências na União (Bremaeker, 2013); cooperativa, porque há diversas matérias de competência de mais de um ente federativo, caso das competências concorrente e comum (Ramos, 2000, p. 48). É, por fim, uma Federação simétrica, em razão do tratamento igualitário conferido pela ordem

³ José Afonso da Silva, critica a tese, adotada pelo constituinte em 1988, de que o município brasileiro seria uma entidade de terceiro grau, integrante do sistema federativo. Segundo o autor (Silva, 2016, p. 479), não é porque uma entidade territorial tem autonomia político-constitucional que ela passa a integrar o conceito de entidade federativa. Para ele, nem o município seria essencial ao conceito de Federação brasileira, nem existiria, em qualquer lugar, federação de municípios; só o que existiria seriam as federações de estados. Essa posição, no entanto, é absolutamente minoritária: a doutrina publicista brasileira absorveu majoritariamente a federação trinária (Pinto Filho, 2002, p. 180; Ferreira, 1991, p. 306; Meirelles, 2021, p. 39; Ramos, 2000, p. 194; Zimmermann, 1999, p. 343; Ferreira Filho, 2012, p. 105)

constitucional às pessoas políticas que a integram e da igual participação dos estados no Senado (Liziero, 2017, p. 174-175).

Desses aspectos, sem dúvida, os que verdadeiramente interessam aos propósitos deste trabalho dizem respeito à forma trinária e simétrica da Federação brasileira. É notório o imenso prestígio de que goza o município brasileiro desde a Constituição de 1988. Não só ele existe enquanto corpo político autônomo, como também merece o respeito e o *status* dos demais componentes da associação, por não haver entre eles qualquer relação hierárquica ou de subordinação.

3 O princípio da simetria e as normas constitucionais de repetição obrigatória e de imitação

Como visto, o Estado federal caracteriza-se por uma pluralidade de centros de exercício do poder político, cada qual com capacidade normativa própria. Dessa forma, as normas de um Estado federal podem ser centrais, quando emanam de um ente central e são válidas para todo o território nacional, ou locais, quando, editadas pelos estados-membros, têm a sua esfera de validade restrita a uma porção do território. As primeiras formam uma ordem jurídica central; as segundas, uma ordem jurídica local; ambas, porém, são consideradas ordens parciais e constituem, em conjunto, a ordem jurídica total do Estado (Kelsen, 1998, p. 434; Leoncy, 2007, p. 19).

Na Federação brasileira, a descentralização é ainda maior, porquanto compreende, além da União, ente central, e dos estados federados, entes regionais, os municípios, entes locais (sem esquecer do Distrito Federal). Fato é, no entanto, que todas essas entidades subnacionais se sujeitam à ordem central estabelecida pela Constituição de 1988. Se possuem liberdade para criar suas respectivas ordens jurídicas, só a possuem nos espaços demarcados pelo texto constitucional, dentro de sua órbita de competências (Leoncy, 2007, p. 20-25). Isso é texto expresso da atual Carta Federal, quando menciona, nos arts. 25 e 29, os “princípios desta Constituição”, aos quais devem se ater os estados e municípios quando da feitura de suas ordens locais.

Mas a presença de limites não pode fazer com que se interprete a Constituição Federal como uma Constituição total, cujas normas teriam todas o mesmo âmbito pessoal de validade, aplicando-se indistintamente a todos os entes federativos. Esse processo de interpretação não apenas subverteria a natureza do Estado federal, como também tornaria sem sentido o poder de auto-organização dos estados e municípios e do Distrito Federal, já que a sua capacidade

criativa seria, em qualquer aspecto, suprimida (Horta, 2011, p. 4; Leoncy, 2007, p. 24). Há normas centrais da Constituição que, conquanto válidas para todo o território nacional, disciplinam apenas a estruturação da União; outras estendem-se aos demais entes e representam óbices à sua autonomia normativa (Araújo, 2009, p. 24).

Portanto, as normas sediadas na Constituição de 1988, no que tange ao âmbito pessoal de validade, são de duas espécies: as de observância obrigatória pelas entidades subnacionais e as não obrigatórias. Daí a distinção entre normas de reprodução ou repetição e normas de imitação. Aquelas, encontradas nas constituições estaduais e nas leis de organização municipal, traduzem uma atitude passiva do legislador decorrente, que, por um processo de repetição, simplesmente transpõe normas constitucionais federais a cuja observância não se poderia furtar, ainda que não as tivesse transcrito (Leoncy, 2007, p. 36). Estas, diversamente, “exprimem a cópia de técnicas ou de institutos, por influência da sugestão exercida pelo modelo superior” e representam “a adesão voluntária do constituinte a uma determinada disposição constitucional” (Horta, 2011, p. 4). Se a reprodução revela o caráter compulsório da norma constitucional central, a imitação indica, por vezes, uma falta de engenhosidade do constituinte decorrente, que é livre mesmo quando, por vontade própria, adéqua o plano local ao federal (Araújo, 2009, p. 28).

Ocorre que nem sempre é fácil identificar esses dois tipos de normas. Em muitos casos, a dilatação ou contração da autonomia local advém de uma decisão eminentemente política do Supremo Tribunal Federal, no caso brasileiro, baseada, não raramente, no princípio da simetria (Araújo, 2009, p. 26). Realmente, tem sido frequente a circunstância em que os tribunais pátrios, confrontados com questões atinentes à federação, utilizam o referido princípio como pretexto para reduzir injustificadamente a autonomia local.

Em linhas gerais, o princípio da simetria denota a necessidade de os estados federados (e os municípios) adotarem, em seus processos de organização e institucionalização, os modelos normativos estabelecidos na Constituição Federal, ainda que estes não lhes tenham sido diretamente endereçados (Leoncy, 2011, p. 10). E essa obrigação não se cinge à prática cotidiana dos entes federativos. Também nos seus processos de institucionalização (ao exercitarem seus poderes constituintes decorrentes e elaborarem suas cartas políticas), devem seguir à risca as fórmulas da União, sob pena de inconstitucionalidade (Ferreira Filho, 2010, p. 294; Leoncy, 2011, p. 10). A jurisprudência do STF é pródiga em exemplos dessa aplicação e caracteriza-se por apresentar uma tendência, legada pelo regime anterior à Constituição Cidadã, de restrição do espaço constitucional infranacional. De 1988 para cá, multiplicaram-se decisões parecidas com as seguintes.

Na ADI 2.453/PR, o Supremo decidiu que a Constituição do Estado do Paraná não poderia exigir prévia autorização da assembleia legislativa para o afastamento do governador e vice-governador do país por qualquer tempo, pois a Constituição Federal somente exige a licença do Congresso Nacional para que o presidente e o vice-presidente se ausentem do território nacional quando o período de ausência ultrapasse quinze dias. Em seu voto, o ministro Marco Aurélio mencionou a simetria, mas não se demorou muito em explicações. Entendimento idêntico foi adotado nas ADIs 775/RS, 678/RJ e 703/AC.

Já na ADI 6.507/MS, o Pretório Excelso lançou mão do princípio da simetria para impedir que a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul estendesse aos procuradores do estado e aos defensores públicos estaduais o foro por prerrogativa de função, já que a Constituição da República não atribui igual prerrogativa aos advogados da União e aos defensores públicos federais. A solução não foi nova; a Corte já a utilizara nas ADIs 6.512/GO, 6.501/PA e 6.518/AC, entre outras. Note-se, porém, que nem sempre foi assim. Ao julgar a ADI 2.587/GO, o STF valorizou a autonomia outorgada aos estados-membros pelo art. 125, § 1.º, da CF, legitimando a prerrogativa de foro para defensores públicos e procuradores estaduais. Já nessa ocasião, porém, os votos vencidos apelaram à simetria; passado algum tempo, tornaram-se votos vencedores.

Outrossim, na ADI 7.205/DF, o STF invalidou a disposição da Lei Orgânica do Distrito Federal que estipulava quórum de 2/3 dos membros da Câmara Legislativa para aprovação de suas propostas de emenda, por destoar do parâmetro estabelecido no art. 60, § 2.º, da CF, que condiciona a aprovação de emendas constitucionais ao voto favorável de 3/5 dos membros de cada Casa do Congresso Nacional. No julgamento, a Corte serviu-se amplamente do princípio da simetria e, orientando-se pelo que já decidira nas ADIs 6.453/RO e 486/DF, entendeu que o procedimento de emenda às constituições estaduais deve subserviência às normas disciplinadoras do processo de reforma constitucional inscritas na Constituição da República (art. 60, §§ 1.º a 5.º). Merece destaque, no julgado em comento, o voto divergente do ministro Edson Fachin, que teceu algumas críticas ao uso excessivo do princípio da simetria como fator limitativo do poder local.

E aqui, para pôr termo à exemplificação, vai uma crítica: o problema das decisões baseadas no tal princípio não é, com efeito, a conclusão a que chegam, o destino, e sim o caminho que percorrem até lá, que é bastante tortuoso. Podem mesmo acertar, mas fazem-no aos tropeços, de sorte que, na maior parte dos casos, malogram na tentativa de justificar o efeito mais elementar de aplicarem ou não a simetria, qual seja, a obrigatoriedade ou não da disposição constitucional dirigida à União para os demais entes federados. Assim, o uso do princípio da

simetria pelos tribunais, seja para cercear a autonomia local ou para legitimá-la, tem-se revelado invariavelmente prejudicial ao federalismo, pois as decisões judiciais, em geral, não explicam suficientemente o seu significado e a sua adequação ao caso julgado, limitando-se a mencioná-lo genericamente, como uma espécie de fetiche.

André Ramos Tavares (2022, p. 400) toca o cerne da questão, afirmando que o constituinte brasileiro, quando quis recortar a autonomia dos entes locais, dirigiu-lhes diretamente a palavra, sendo incabível, portanto, que uma obrigação implícita de simetria elimine ou reduza a autonomia, que está explícita na Constituição. Já Lenio Streck (2019, p. 348) reluta quanto à possibilidade de alçar a simetria ao patamar de um princípio, preferindo tachá-la de um artifício interpretativo, uma espécie de “superprincípio” ou mecanismo *ad hoc* utilizado na resolução de controvérsias envolvendo a discussão de competências.

Por si sós, essas pontuações já sinalizam o início de uma mudança. A doutrina e a academia estão trabalhando para corrigir o rumo trilhado pelos tribunais. Alguns, aliás, apresentam alternativas de modelos decisórios. Leo Leoncy (2011), de certa forma adiantado e enxergando, debaixo das decisões do STF baseadas no princípio da simetria, o uso de elementos típicos do argumento analógico, propõe que a Supremo desvele o seu modo de raciocinar e explicita o uso da analogia, tratando as “questões federativas sem solução constitucional evidente” como verdadeiras lacunas na ordem constitucional.

É preciso, porém, esclarecer que não se pretende, com este trabalho, suplantar o princípio da simetria constitucional e supervalorizar a autonomia local em detrimento da própria Constituição. A simetria deve se impor diante das normas constitucionais de observância obrigatória (as normas de repetição), especialmente em matéria de direitos e garantias fundamentais e nas relações de controle mútuo entre os Poderes constituídos, sendo importantíssimo o seu papel na identificação daqueles modelos de organização dos órgãos federais que hão de se estender aos órgãos estaduais e municipais que, *mutatis mutandis*, exercem a mesma função – modelos denominados pela doutrina majoritária de princípios extensíveis ou normas de extensão (Araújo, 2009, p. 39). Aqui, cabe a advertência de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2022, p. 449), para os quais o postulado da simetria não deve ser tomado como absoluto; nem toda norma colocada para a União é de observância obrigatória pelos estados e municípios, apenas aquelas que refletem o inter-relacionamento entre os Poderes.

Que fique bem claro, portanto, o objetivo desta pesquisa: colocar a simetria constitucional no seu devido lugar, apontando para a sua utilização deficiente e imoderada pelos

tribunais pátrios e alertando para os perigos daí decorrentes, a fim de que não se torne a semente de uma centralização avessa ao federalismo.

4 A autonomia municipal e o princípio da simetria

A Constituição de 1988 albergou, no que atine ao modo de exercício do poder político em face do território, a federação; inovou, porém, quando conferiu dimensão federativa ao município, inserindo-o na organização político-administrativa do Estado brasileiro (arts. 1.º e 18 da Constituição). Na lição de Paulo Bonavides (2011, p. 344-345), a autonomia do município, na Carta de 1988, recebeu um reforço de juridicidade sem precedentes em outros sistemas federativos ou mesmo na nossa tradição constitucional. Impõe-se, por essa razão, examiná-la.

A palavra autonomia, de origem grega (*auto* + *nomos*), quer dizer poder de se reger por leis próprias. Esse poder, contudo, é limitado e concedido, não se confundindo com a soberania, expressão de um poder originário e supremo (Costa, 2014, p. 118). Dessarte, o município é livre para, nos limites constitucionais,⁴ desenvolver suas atividades, sem perder de vista a sua esfera de atribuições, para que dela não se afaste, e a dos demais entes federativos, para que nela não se intrometa.

Mas o presente estudo, por enxuto, não permite uma análise satisfatória da repartição constitucional de competências. Por isso, opta-se por averiguar a autonomia municipal sob a ótica mais singela da sua taxonomia. Nessa perspectiva, conforme assinala Giovani da Silva Corralo (2022, p. 179), prepondera a tradicional concepção tricotômica da autonomia municipal – administrativa, política e financeira. O autor, no entanto, adota uma divisão quártupla da matéria, abordando a autonomia sob os aspectos administrativo, político, financeiro, legislativo e organizacional.

A autonomia administrativa diz respeito à administração própria do município em tudo quanto concirna ao seu interesse local, bem como à possibilidade de dispor sobre a organização e funcionamento da administração local, tendo em vista a execução dos serviços públicos de sua competência; (Corralo, 2022, p. 202). Já a autonomia política está sedimentada na capacidade da municipalidade de constituir seu próprio governo, isto é, na eletividade do prefeito e dos vereadores, titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente

⁴ Por “constitucionais” quer-se referir tanto à Constituição Federal quanto à estadual, já que a municipalidade está sujeita a uma e à outra, malgrado a sua autonomia derive exclusivamente da primeira.

(Costa, 2014, p. 127). Não é igual à auto-organização, que compreende a elaboração, pelo município, de sua lei orgânica municipal, verdadeira constituição local (Corralo, 2022, p. 230). Tampouco se identifica com a autonomia legislativa, cujo centro de gravidade está na capacidade de as municipalidades construírem uma sofisticada ordem jurídica local, observadas as espécies legislativas do art. 59 da Constituição da República (Corralo, 2022, p. 237). Por fim, há a autonomia financeira, baseada no poder que o município tem para auferir renda própria e dar-lhe destinação, instituindo, recolhendo e aplicando os tributos de sua competência, e para aplicar, autonomamente, com fulcro nas leis orçamentárias, as transferências obrigatórias previstas na ordem constitucional (Costa, 2014, p. 122).

É claro que – nunca é demais repetir - essas autonomias devem ser exercidas no campo constitucionalmente delimitado. Especialmente quando exercita os seus poderes de auto-organização e de legislação, o município deve atender àquelas disposições constitucionais de observância obrigatória, guardando certa dose de simetria com relação à Constituição Federal e à de seu respectivo estado. Mas essa necessidade de simetria jamais pode se converter num meio de submissão irrestrita das municipalidades às opções institucionais e organizativas federais e estaduais. O município tem de conservar sua liberdade de inovação quanto àquelas matérias de imitação, sob pena de se transformar a autonomia municipal numa promessa inconsequente da Constituição. Infelizmente, essa preocupação não parece estar na ordem do dia dos tribunais brasileiros, que, verão adiante, não hesitam na hora de brandir a espada da simetria perante a criatividade local; parece mesmo que, já tendo a coisa irreversivelmente decidida desde o começo, apenas buscam no princípio da simetria a justificação *ex post facto* da decisão.

No RE 383.123/SP, o STF reformou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, julgara válida norma de lei orgânica municipal a exigir lei complementar para a disciplina de matérias relativas a servidores públicos municipais. Ao votar, a relatora do recurso, ministra Carmem Lúcia, socorreu-se do julgamento proferido pelo Supremo na ADI 2.872/PI, em que o uso do princípio da simetria foi decisivo para vedar a exigência de lei complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. O curioso é que, em seu voto, a relatora abdicou da própria posição sobre o tema para privilegiar a opinião majoritária do Tribunal, firmada na referida ação direta. Mais recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgando a ADI 5006889-07.2021.8.24.0000, aderiu à orientação do STF e, sem se deter muito em explanações sobre o princípio da simetria, julgou inconstitucional a previsão,

em lei orgânica de município, da necessidade de lei complementar para legislar em matéria de pessoal.

Em outro recurso extraordinário (RE 317.574/MG), o STF transpôs para o plano municipal a sua posição já assentada no estadual (v. ADIs mencionadas no capítulo anterior) e considerou incabível que o município, em sua lei constitutiva, subordinasse a saída do prefeito do território nacional, independentemente do período de ausência, à prévia licença da câmara municipal. Na ocasião, o ministro Cezar Peluso reafirmou, em algumas poucas palavras, que as normas dos arts. 49, III, e 83 da CF são, por simetria, aplicáveis aos estados e municípios. E, como é natural, a posição do Supremo nessa matéria passou a influenciar as decisões dos tribunais estaduais em casos similares. É o que se depreende, por exemplo, da ADI 70085190544, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em outra ação direta (ADI 70081734717), a Corte gaúcha, com maior rigor ainda, recortou qualquer margem para inovações locais no tocante ao assunto, proibindo até mesmo a necessidade de prévia autorização pelo Legislativo quando se tratasse de ausência por período superior a dez dias.

Em Minas Gerais, o Tribunal do Estado decidiu, na ADI 1.0000.22.015611-1/000, que eram inconstitucionais os preceitos da Lei Orgânica do Município de Matipó e do Regimento Interno de sua Câmara Municipal que estabeleciam quórum de maioria qualificada para a aprovação de leis versando sobre a alienação de imóveis. A Corte mineira entendeu que essa exigência constituía óbice procedimental não contemplado pela Constituição estadual e pela Carta Magna Federal, contrariando, por isso, o princípio da simetria, que impõe a estados e municípios a observância estrita das normas básicas da Constituição da República sobre processo legislativo. Apesar do resultado do julgamento, vale destacar o voto do desembargador Renato Dresch, no qual fez duras críticas ao uso indiscriminado do princípio da simetria, mostrando a sua incompatibilidade com o sistema federativo vigente no Brasil.

Outra decisão interessante proferiu o Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI 2078799-28.2020.8.26.0000. O Tribunal bandeirante declarou inconstitucional a regra da Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha que possibilitava ao prefeito a edição de medidas provisórias, afirmando que, não estando a citada espécie normativa presente na Constituição Estadual, haveria violação ao princípio da simetria. A Corte não disse, porém, por que a adoção da medida provisória deveria ter sido pensada antes pelo constituinte estadual, para somente aí ser adotada no âmbito municipal, nem se fez clara quanto à aplicação da simetria na espécie, limitando-se a citá-la para fundamentar o *decisum*.

Afinal, o que é isto: o princípio da simetria? É possível, num país que acolhe o federalismo, tomá-lo por regra geral? Até que ponto a inovação municipal depende,

simetricamente, de previsão na constituição do estado? Não é viável, em tão poucas páginas, esgotar matéria tão ampla. É normal que algumas questões permaneçam sem uma resposta definitiva, até porque o município, no Brasil, está imerso em três ordens jurídicas fundamentais (a federal, a estadual e a municipal), o que traz novas e maiores complexidades ao tema, já que tende a mudar, em determinadas situações, a forma de raciocinar (Leoncy, 2011, p. 12-13).

O município, ente federativo mais próximo dos cidadãos, deve atendê-los em suas necessidades em conformidade com o interesse local, o que exige a higidez de sua criatividade organizacional e legislativa. Que um princípio utilizado a torto e a direito pela jurisprudência não sepulte a diversidade ínsita ao federalismo brasileiro.

5 Considerações finais

O federalismo (*lato sensu*) é um ideal político que traduz a busca de unidade na diversidade. Não se confunde, é verdade, com a federação, que é uma de suas aplicações numa determinada espacialidade estatal. É o caso brasileiro: os republicanos, influenciados pelos norte-americanos e por sua experiência pioneira, trataram de organizar o país sob a forma federativa. Desde então, o Brasil é uma federação, ora mais centralizada, ora menos.

Felizmente, com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, o país alcançou um nível de descentralização inédito, devido, em grande parte, à particular situação dos municípios, agora entidades federativas autônomas incluídas na organização político-administrativa do Estado.

Mas a Federação brasileira, como de resto todas as outras, vive uma tensão constante: os entes regionais e locais (estados e municípios), embora autônomos, estão submetidos a uma série de restrições impostas pela Constituição. O texto constitucional, ao mesmo tempo que lhes outorga a liberdade, fixa-lhes os estritos limites em que podem exercê-la. Nesse caso, é usual falar-se em normas de repetição ou reprodução, isto é, normas cuja observância, pelas entidades subnacionais, é indeclinável, ainda que não constem expressamente de suas cartas políticas. A par delas, contudo, há também normas de mera imitação, cuja reprodução é apenas facultativa.

Ocorre que nem sempre é fácil distinguir entre esses dois tipos de normas, o que tem favorecido a utilização imoderada, pelos tribunais pátrios, do enigmático princípio da simetria. Esse princípio, aplicado no âmbito municipal, impõe à municipalidade, em seu processo de institucionalização, a cópia dos modelos normativos estabelecidos na Constituição Federal e na de seu respectivo estado, sem que, muitas vezes, se possa entender as razões pelas quais o plano local deveria seguir os planos federal e estadual.

Esse uso errático do princípio da simetria, percebe-se, é extremamente prejudicial ao federalismo nacional e traz pesadas restrições aos entes federados, especialmente aos municípios, que veem a sua capacidade de auto-organização e de autolegislação reduzida a patamares que beiram a inconstitucionalidade. É preciso, com urgência, encontrar alternativas ao modelo decisório baseado no princípio da simetria, ou, pelo menos, submeter a sua aplicação a critérios mais racionais, que tornem menos arbitrárias as decisões que o utilizam. Que a ânsia de proteger a Constituição não se converta num subterfúgio para, por via oblíqua, vilipendiá-la.

6 Referências bibliográficas

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. *Jurisdição constitucional e federação: o princípio da simetria na jurisprudência do STF*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BREMAEKER, François E. J. de. *Os municípios brasileiros*, 2013. Disponível em: <http://www.oim.tmunicipal.org.br/?pagina=docum>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CORRALO, Giovani da Silva. *A Autonomia municipal como um direito fundamental na Constituição brasileira*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

CORRALO, Giovani da Silva. *Município: autonomia na Federação brasileira*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

COSTA, Nelson Nery. *Direito municipal brasileiro*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CROISAT, Maurice. *Le Fédéralisme dans la construction européenne*. Barcelona: Institut de Ciències Polítiques i Socials, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1991.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HORTA, Raul Machado. Evolução política da Federação. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 30-63, jan./mar. 1969. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 23 fev. 2023.

- HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-membro. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (orgs.). *Doutrinas essenciais de direito constitucional*. [S.l]: Revista dos Tribunais Online, 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/tocectory?tocguid=brdoct&stnew=true&ndd=2>. Acesso em: 27 fev. 2023.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LEONCY, Leo Ferreira. *Controle de constitucionalidade estadual: as normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LEONCY, Léo Ferreira. “*Princípio da simetria*” e argumento analógico: o uso da analogia na resolução de questões federativas sem solução constitucional evidente. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03092012-143741/publico/Tese_Leo_Ferreira_Leoncy_integral.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.
- LEVI, Lucio. Federalismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (coords.). *Dicionário de Política* - v. 1. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- LIMA, Rogério de Araújo. Os Artigos Federalistas: a contribuição de James Madison, Alexander Hamilton e John Jay para o surgimento do federalismo no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 192, p. 125-136, out./dez. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242934>. Acesso em: 23 fev. 2023.
- LIZIERO, Leonam. *Estado federal no Brasil: o federalismo na Constituinte de 1987/1988 e a descentralização pela assimetria*. 2017. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>. Acesso em: 23 fev. 2023.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 22 fev. 2023.
- PINTO FILHO, Francisco Bilac. *A intervenção federal e o federalismo assimétrico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- RAMOS, Dircêo Torrecillas. *O Federalismo assimétrico*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987497/>. Acesso em: 10 out. 2022.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596915/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *A formação do federalismo no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

VELLOSO, Carlos Mário. Estado federal e estados federados na Constituição de 1988: do equilíbrio federativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 187, p. 1-36, jan./mar. 1992. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44969/47900>. Acesso em: 22 fev. 2023.

ZIMMERMANN, Augusto. *Teoria geral do federalismo democrático*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.